

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

2/PLU/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do CDS-PP Açores contra a Lusa - Agência de
Notícias de Portugal S.A.**

Lisboa
7 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PLU/2011

Assunto: Queixa do CDS-PP Açores contra a Lusa - Agência de Notícias de Portugal S.A.

I. Identificação das Partes

CDS-PP Açores, na qualidade de Queixoso e Lusa - Agência de Notícias de Portugal S.A., na qualidade de Denunciada.

II. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 2 de Junho de 2011, uma participação subscrita pelo CDS-PP Açores contra a Lusa - Agência de Notícias de Portugal S.A. (doravante “Lusa”) por alegada quebra dos deveres de pluralismo.
2. Alega o Queixoso que no dia 1 de Junho de 2011, em período de campanha eleitoral e sem qualquer justificação, a agência Lusa não deu cobertura a uma acção de campanha do cabeça de lista do CDS-PP pelo círculo eleitoral dos Açores.
3. Por outro lado, assinala que no mesmo dia, em outras ilhas da Região Autónoma dos Açores, “foram feitas notícias sobre acções de campanha de outras forças partidárias concorrentes pelo círculo eleitoral regional”. Na óptica do Queixoso terão sido violados princípios basilares de isenção, imparcialidade e pluralidade, estando ainda em causa o cumprimento da palavra dada. Isto porque, a direcção de campanha da candidatura do CDS-PP pelo círculo eleitoral dos Açores fora informada, ainda que verbalmente, de que o critério referente à cobertura de acções seria a presença dos cabeças de lista das respectivas candidaturas.

III. Do Contraditório

1. A agência Lusa confirma que não efectuou a cobertura da acção de campanha desenvolvida pelo CDS-PP Açores no dia 1 de Junho de 2011 na ilha Terceira. Justifica tal facto do seguinte modo: “a Delegação da Lusa nos Açores não fez a cobertura de uma acção de campanha realizada a 1 de Junho de 2011 pelo cabeça de lista do CDS-PP no círculo eleitoral dos Açores, Artur Lima, em Angra do Heroísmo, na ilha Terceira, da mesma forma que, em outros dias da campanha eleitoral para as eleições legislativas, também não fez a cobertura de acções de campanha de cabeças de lista de outras forças políticas concorrentes”.
2. Prossegue: “no caso concreto da acção de campanha do candidato Artur Lima marcada para 1 de Junho em Angra do Heroísmo, não foi possível assegurar a sua cobertura porque apenas estava um jornalista de serviço na ilha Terceira e houve necessidade de efectuar uma opção entre as várias actividades susceptíveis de cobertura informativa que se realizavam num determinado período de tempo em locais diferentes da ilha. A mesma opção teve que ser tomada em outros dias relativamente a outros cabeças de lista pelo círculo dos Açores sem que isso tivesse suscitado de outras candidaturas algum protesto, dado que são de todos conhecidas as limitações existentes ao nível dos meios humanos”.
3. A agência Lusa garante que a delegação dos Açores fez sempre os possíveis por assegurar uma cobertura informativa das iniciativas de campanha.
4. Afirma a Lusa que a análise dos serviços realizados pelos jornalistas da Delegação dos Açores permite comprovar o cumprimento dos deveres de igualdade no tratamento noticioso. Assim:
“Se atendermos aos cabeças de lista dos três partidos políticos mais votados no círculo eleitoral dos Açores, as iniciativas de campanha promovidas pelo candidato Artur Lima (CDS-PP) geraram 10 notícias, o mesmo número que as notícias das iniciativas de campanha do candidato Mota Amaral (PSD) e mais uma que as notícias relacionadas com as acções de campanha do candidato Ricardo Rodrigues (PS) que apenas geraram nove notícias naquele período.”

5. Realça ainda a Lusa que “devido à inexistência de jornalistas da Lusa nas ilhas onde decorreram as iniciativas de campanha eleitoral, num esforço de assegurar a maior igualdade possível de tratamento, a cobertura dessas iniciativas foi assegurada através de um contacto telefónico do jornalista com o candidato.”
6. “No caso do cabeça de lista do CDS-PP pelo círculo eleitoral dos Açores, Artur Lima, essa situação ocorreu por duas vezes, em iniciativas realizadas nas ilhas das Flores e de S. Jorge, onde a Lusa não possui colaboradores”.
7. Sobre o critério seguido para seleccionar as acções de campanha objecto de cobertura noticiosa, esclarece a Denunciada que “o Delegado da Lusa nos Açores, por sua iniciativa, dirigiu-se ao Assessor de Imprensa do candidato Artur Lima (...) dando-lhe conta das linhas gerais definidas pela Lusa para a cobertura da campanha eleitoral nos Açores. Nessa conversa, depois de ter aludido às dificuldades decorrentes da falta de meios humanos que permitissem assegurar uma cobertura total das iniciativas de campanha e com base na relação profissional de confiança que existia com o dito assessor, o Delegado da Lusa solicitou a sua colaboração no sentido de o alertar com antecedência para alguma acção de campanha a que o candidato atribuísse especial importância. Idêntica conversa foi mantida com os assessores de imprensa das candidaturas dos principais partidos políticos (...) de forma a poder cobrir iniciativas a que os candidatos atribuíssem uma importância especial, já que, por definição, deveriam ter especial interesse noticioso”.
8. Conclui, asseverando que o Delegado da Lusa não recebeu qualquer indicação antecipada sobre uma eventual importância atribuída pelo candidato Artur Lima à iniciativa de campanha realizada a 1 de Junho em Angra do Heroísmo.

IV. Normas Aplicáveis

Aplica-se, no caso, o disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a) e e) e as competências previstas nas alíneas a) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC – aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Importa ainda para a análise da matéria as orientações expostas na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, sobre participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.

V. Análise e Fundamentação

1. Descrita a factualidade constante da Queixa importa sublinhar que, no âmbito das competências desta entidade, o cumprimento ou incumprimento dos deveres de pluralismo que impendem sobre um órgão de comunicação social não é, salvo situações de manifesta gravidade, aferido em função de uma só peça jornalística.
2. Facto é que o Queixoso centra a sua participação num único evento, sem explicitar por que razão esse evento deveria ter sido objecto de cobertura noticiosa. É certo que esteve presente o cabeça de lista do CDS-PP pelo círculo eleitoral dos Açores, mas de acordo com o exposto pela Denunciada, é possível concluir que nem todas as acções de campanha onde estiveram presentes os respectivos cabeças de lista foram objecto de cobertura noticiosa por falta de meios.
3. No cômputo total, à luz dos elementos fornecidos pela Lusa, e no que respeita às notícias produzidas durante o período em crise, verifica-se uma distribuição equitativa por presença das diversas forças políticas. De acordo com a Lusa, e conforme reproduzido acima, “se atendermos aos cabeças de lista dos três partidos políticos mais votados no círculo eleitoral dos Açores, as acções de campanha promovidas pelo candidato Artur Lima (CDS-PP) geraram 10 notícias, o mesmo número que as notícias das iniciativas de campanha do candidato Mota Amaral (PSD) e mais uma que as notícias relacionadas com as acções de campanha do candidato Ricardo Rodrigues (PS) que apenas geraram nove notícias naquele período”.
4. Embora uma análise referente a pluralismo político não se cinja ao plano puramente quantitativo, não resultam nem da Queixa, nem da resposta do Denunciado indícios de que tenham, de facto, sido incumpridos deveres de

pluralismo na aceção que cabe a esta Entidade assegurar. Por esta razão não se entende justificada outro género de análise.

5. Com efeito, na Directiva 2/2009 de 29 de Julho, a ERC chamou a atenção dos meios de comunicação social para o facto de ser “aplicável, nos períodos eleitorais, um princípio geral de igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as fases da pré-campanha e da campanha eleitoral, tal como consagrado na Constituição, na Lei e na jurisprudência dos tribunais”. Neste documento encontra-se cabalmente explanado o entendimento da ERC sobre as implicações do princípio geral de igualdade de oportunidades das candidaturas. Todavia, em face de todo o exposto, a análise sobre a matéria constante da Queixa não permite determinar a existência de um atropelo ao princípio do tratamento igualitário das diferentes candidaturas.
6. Em consequência, deve a presente participação ser arquivada. Acresce que, por a Queixa remeter para o período de campanha, deverá ser dado conhecimento da presente Deliberação, bem como da participação que a originou, à Comissão Nacional de Eleições para que esta, caso o entenda justificado, analise a situação do seu prisma de competências.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Não dar provimento à participação recebida, por não se terem recolhido indícios suficientes no sentido de comprovar a violação do princípio do pluralismo político-partidário.
2. Informar a CNE da presente Deliberação, bem como da Queixa que a originou.

Lisboa, 7 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano